



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC

Sessão de 08 de junho de 19 87

ACORDÃO N.º 103-07.958.

Recurso n.º - 91.266 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - POSTO BEIRA RIO LTDA.

Recorrida: - DRF EM CURVELO - (MG)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - A falta de es crituração de operações realizadas autori za a presunção de omissão de receita.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Suprimentos não comprovados - A falta de prova, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, da efetiva entrega do numerário que teria sido utilizado pelos sócios para efetuar suprimentos à pessoa jurídica, autoriza a presunção de omissão de receita.

IRPJ - EXIGÊNCIA FISCAL - Não prevalece a exigência cujo fundamento foi derruído.

Dado provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re curso interposto por POSTO BEIRA RIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento par cial ao recurso a fim de se excluir da tributação a importância de Cr\$ 693.000.

Sala das Sessões (DF), em 08 de junho de 1987.

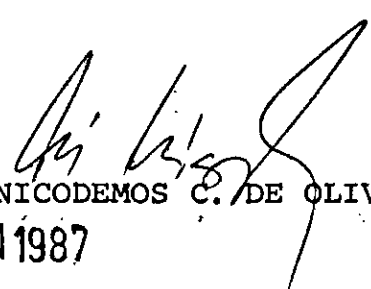
ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR

DA

FAZENDA NACIONAL

11 JUN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RICHARD ULRICH KREUTZER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 91.266
ACÓRDÃO Nº: 103.07.958
RECORRENTE: POSTO BEIRA RIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

POSTO BEIRA RIO LTDA., CGC 19.996.412/0001-51, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Curvelo que manteve, em parte, o lançamento "ex officio" para o exercício de 1983.

2. A matéria tributável pode ser assim descrita, com base no auto de infração de fls. 32, complementado pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 28/29:

a) Diferença entre o ESTOQUE FINAL de combustíveis para revenda registrado na escrituração comercial (Livro "Diário") e na escrituração fiscal (Livro "Registro de Inventário") e o constante de controle estabelecido pelo Conselho Nacional de Petróleo, dada como omissão de compras e, por via de consequência, como omissões de receitas;

b) Omissão de receita caracterizada através de suprimentos de numerário feitos por sócios cuja efetiva entrega não foi comprovada;

c) Omissão de receita caracterizada através de créditos constantes de extrato de conta bancária, cuja origem não foi comprovada.

3. O mencionado Termo de Verificação Fiscal de fls. 28/29 também consigna a diferença apontada na letra "a" do item anterior no tocante ao exercício de 1984 fazendo constar que a importância apurada deve ser adicionada ao lucro real para efeito de compensação de prejuízos apurados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.958

Processo nº 13619/000.034/86-40

4. Em sua impugnação de fls. 36/39, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: em relação à omissão de compras, reconhece a existência de divergência na apuração do estoque inventariado; não admite, porém, a existência de omissão de compras; providenciou o recolhimento do tributo, quanto à exigência contra a pessoa jurídica; não concorda, contudo, com o tributo relativo à distribuição de lucros; em relação aos suprimentos de numerário, os empréstimos feitos pelo sócio Sebastião Alves Pinheiro tem a efetividade de sua entrega comprovada através das cópias dos extratos de conta corrente bancária em anexo; os valores são provenientes de rendimentos obtidos na exploração de suas atividades de agricultor e pecuarista; à época o sócio vendeu arroz e carvão vegetal, conforme demonstra; da mesma forma se comprovam os empréstimos feitos pelo sócio Domingos Narciso Denoni; em relação às transferências bancárias, junta cópias de extratos de conta corrente bancária do Posto Planalto Ltda, onde se constata os lançamentos de transferência de numerário da conta do referido Posto Planalto Ltda para a sua conta; a transferência efetuada em 15.04.82, no valor de Cr\$ 693.000, foi feita da conta do sócio. A peça impugnatória encerra-se com o pedido de que seja determinado o cancelamento da exigência fiscal, inclusive no que se refere ao imposto sobre lucro distribuído.

5. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 60/64 nos seguintes termos:

"De conformidade com o artigo 181 do RIR/80, provada por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receitas, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores (...), se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados.

Constituem indícios veementes de omissão de receitas os suprimentos de recursos, cuja origem não logra comprovar (Ac. 103-5.186/83 do 1º CC). Os suprimentos de origem e efetiva entrega não comprovadas constituem receita omitida, devendo como tal se submeterem à tributação (Ac. 1º CC 101.73.904/82).

dh

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.958

Processo nº 13619/000.034/86-40

Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada de valores, a importância suprida será tributada como omissão de receitas. O registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiros que os latreie não é meio de prova (Acórdão CSRF/ 01.0220/82, 101.74.521/83 e 101.74.538/83 do 1º CC).

Ao contribuinte não assiste razão quando pleiteia o cancelamento do Auto de Infração e, consequentemente, do crédito tributário apurado, tendo em vista que a documentação apresentada pelo impugnante, tais como, extratos bancários dos sócios e da empresa, conforme levantamento efetuado pela fiscalização; no que diz respeito à entrada, não coincidem quanto às datas e valores dos créditos feitos pelos sócios em conta da empresa - um dos elementos necessários para comprovar a veracidade do documento.

Quanto à origem do numerário, também podemos constatar que não há efetivamente concordância em datas e valores, e que somente a capacidade financeira dos supridores não é elemento bastante para justificá-la.

Com relação à transferência bancária da conta corrente do Posto Planalto Ltda para a conta corrente do Posto Beira Rio Ltda, houve, como comprovam os extratos bancários apresentados às fls. 45, 46, 47 e 48, coincidência em datas e valores, devendo por isso ser excluída da tributação, a importância de Cr\$ 1.555.000, considerada como omissão de receitas, não podendo, entretanto, ser aceita a transferência efetuada pelo sócio Domingos Narciso Denoni, no valor de Cr\$ 693.000 por não haver comprovação de origem.

Quanto à omissão de compras, não há o que discutir, pois, o impugnante reconheceu haver divergência entre o estoque físico e o constante no livro Registro de Inventário e recolheu o imposto conforme DARF de fls. 52.

Procede, ainda a tributação como lucro distribuído, visto que a falta de contabilização do estoque adquirido com utilização de recursos estranhos à contabilidade, presume a existência de omissão de receitas conforme firma o Acórdão 103-4.879/82 - 1º CC, citado pela fiscalização.

Caracterizam-se como omissão de receitas, os excessos de estoques apurados por contagem física comparada com os valores contabilizados, sujeitando-se,

f

dhv

pois, à tributação;

.....

Pelo exposto,

RESOLVO, com base no artigo 25, inciso I, letra "a" do Decreto nº 70.235/72, julgar procedente em parte o Auto de Infração de folhas 32..."

6. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 19 de fevereiro do corrente ano, no dia 19 de março seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 66/72 sustentando, em síntese, que: em relação à omissão de compras, concordou com a exigência relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica providenciando o recolhimento do tributo equivalente; discorda, porém, da exigência de tributo em regime de fonte, como lucro distribuído, porque não existe nenhum nexo entre a ocorrência de diferença na avaliação de estoque e distribuição de lucros a sócios; a diferença verificada não teve sua origem pesquisada; no ramo de negócio relativo à venda de combustíveis ocorrem perdas por evaporação, principalmente em clima quente e seco, como é seu caso; já que não pode comprovar as divergências, optou pelo recolhimento do tributo, sem concordar, porém, que a diferença seja lucro distribuído; diferenças de estoque podem influenciar na apuração do lucro tributável, mas, nunca, serão lucros distribuídos; a fiscalização não provou que tenha havido omissão de compras; nem mesmo o imposto por diferença na avaliação de estoques deveria ter sido recolhido uma vez que as contagens nos balanços posteriores retificaram os erros do balanço passado; quanto ao lucro distribuído, incoerente a repartição fiscal; não há como conciliar as idéias de, ao mesmo tempo, um valor ter sido distribuído aos sócios e ter sido empregado na compra de produtos que se encontram no estoque da empresa para venda; o valor foi, ou está, distribuído aos sócios ou permaneceu com a empresa na forma de produtos à venda; em relação aos suprimentos de numerário, a fiscalização, como se vê do termo de verificação, considerou não comprovada a efetiva entrega do numerário; na impugnação, não só comprovou a entrega feita através de depósitos em contas correntes mantidas no Banco Mercantil como, ainda, comprovou a origem dos recursos, apesar de não ter sido objeto de questão

du

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.958

Processo nº 13619/000.034/86-40

namento fiscal; os empréstimos se apresentam da seguinte forma (a recorrente faz um quadro cotejando os suprimentos efetuados com os depósitos efetuados na sua conta bancária); em relação às transferências, a transferência da conta bancária do sócio para a conta bancária da recorrente, no que se refere ao valor de Cr\$ 693.000, comprova - -se pelas cópias em anexo dos respectivos extratos bancários, A recorrente, em seguida, passa a fazer considerações sobre: a "coincidência de datas e valores", afirmando que a mesma não pode ser absoluta, milimétrica, sem tolerância com eventuais e justificáveis discrepâncias; as práticas bancárias, informando que "depósitos em cheques", em muitos casos, são tomados como "depósitos em dinheiro" e que os depósitos, muitas vezes, englobam vários cheques, incluindo - -se o relativo ao suprimento. A peça recursória repete o mesmo encerramento da impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

Omissão de compras

2. A contribuinte, embora tenha cumprido a exigência, não concorda, contudo, que a matéria tenha sido arrolada como "omissão de compra". Pelo que se deduz de suas razões, o seu entendimento é no sentido de que teria havido, tão-somente, reflexo no custo dos combustíveis revendidos. A tese relacionada com as perdas por evaporação é uma decorrência desse ponto de vista.

3. Não vejo procedência nessa linha de raciocínio. O procedimento fiscal, de forma acertada, partiu do princípio de que o esto - que final apontado no balanço patrimonial corresponde aos combustí -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.958

Processo nº 13619/000.034/86-40

veis existentes na data do encerramento do exercício social. Se, porém, de acordo com o rígido controle estabelecido pelo Conselho Nacional do Petróleo, outro deveria ser o quantitativo, válida a dedução de que compras de combustíveis não foram registradas na escrituração comercial, o que provocou o descompasso entre a escrituração comercial e o controle paralelo.

4. Segundo reiterada jurisprudência administrativa, a falta de registro, na escrituração comercial, de operações realizadas autoriza a presunção de omissão de receita. Mais forte o indício de omissão de receita se a falta de registro refere-se exatamente às compras de mercadorias destinadas à revenda. Qual a finalidade de "esconder" tais aquisições, senão a de propiciar o ocultamento da correspondente receita, quando da revenda? Por esses motivos, correto o procedimento fiscal, inclusive quanto à forma de determinação da "receita omitida".

5. Essa presunção também admitia prova em contrário. E, no caso, a prova se revestiria da maior simplicidade. Bastaria, apenas, demonstrar que as compras constantes do "controle paralelo" estavam registradas na escrituração comercial. Se isto tivesse sido feito, obviamente que a presunção do Fisco se desmoronaria. As alegações relacionadas com "perdas", além de não pertinentes, não vieram acompanhadas de qualquer prova. Foram, apenas, alegações.

Suprimentos de numerário

6. Deve ser ressaltado de início que procedente o reparo feito pela recorrente de que a peça básica apenas cogitou da prova da efetiva entrega, nada mencionando quanto à origem dos recursos utilizados pelos sócios na consecução dos suprimentos. Por essa razão somente esse aspecto será examinado neste voto.

7. A efetiva entrega do numerário, quando se usa a via bancária, prova-se de forma incontestada e sem qualquer dificuldade. Prova-se, inclusive, milimetricamente, tornando-se dispensável qual

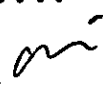


quer margem de folga, como quer a contribuinte. A razão é tão simples, quanto a própria prova: basta demonstrar que os recursos foram transferidos da conta bancária do supridor para a conta bancária da suprida. Se a providência foi requerida ao estabelecimento bancário, a apresentação do correspondente aviso bancário, onde, obviamente, constará o histórico da operação, será a prova cabal e definitiva. Se essa transferência se fez utilizando o cheque apenas se quer a prova de que esse cheque foi, de fato, emitido pelo supridor e, em seguida, depositado na conta bancária da pessoa jurídica. Qual o documento? Simplesmente o recibo de depósito onde fique consignado que esse foi, de fato, o destino final do cheque.

8. A contribuinte, escolheu a via bancária. Não conseguiu, porém, comprovar a efetiva entrega de numerário, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, conforme se demonstrará.

9. Começando pelo sócio Sebastião Alves Pinheiro, o primeiro suprimento está datado de 15.02.1982, no valor de Cr\$..... 550.000. A contribuinte não conseguiu sequer demonstrar que o supridor tenha sacado alguma importância, naquela data, de sua conta corrente bancária. Apenas demonstrou que nos dias 15 e 16 foram feitos "depósitos em cheque" em sua conta, das importâncias, respectivamente, de Cr\$ 401.195,00 e Cr\$ 500.000,00. Essas importâncias são menores do que o suprimento, sendo lícito supor que não se referem a cheque emitido pelo sócio supridor.

10. O segundo suprimento, no valor de Cr\$ 165.000,00, foi feito em 19.03.1982. A contribuinte demonstra que o supridor sacou um cheque desse valor e na mesma data. A conta bancária da suprida, entretanto, acusa um "depósito em dinheiro" no valor de Cr\$..... 200.000,00. Como aceitar que esse depósito se refira àquele cheque? Os valores não coincidem e o histórico relativo ao depósito não é compatível com a operação indicada. Mesmo culpando-se a conveniência do estabelecimento bancário quando toma como "empréstimo em dinheiro" o que, de fato, foi "empréstimo em cheque", e os Cr\$.....



35.000,00 que estão sobrando? Qual a sua origem? A contribuinte sim plemente silenciou a respeito.

11. O terceiro suprimento, no valor de Cr\$ 200.000, tem a data de 30.03.1982. A contribuinte também demonstra que o supridor sacou um cheque desse valor e na mesma data. Mas de novo pretente que esse cheque faça parte de um depósito de Cr\$ 800.000,00 feito na mesma data na conta bancária da suprida. Mas também não procura indicar quais são os demais cheques que estariam embutidos nesse depósito.

12. A situação dos suprimentos feitos pelo sócio Domin - gos Narciso Denoni não é diferente. De acordo com o extrato da conta corrente bancária do supridor, efetivamente foram sacados cheques de Cr\$ 130.000 e Cr\$ 2.500.000, respectivamente, nos dias 12 e 13 de abril de 1982. A conta bancária da contribuinte, porém, não corresponde a esses saques. No dia 13 de abril de 1982 há consigna - do um depósito de Cr\$ 1.000.000. Os depósitos mais próximos são os dos dias 20 e 23 seguintes, nos valores de Cr\$ 280.000 e Cr\$ 280.500, respectivamente. Flagrante, portanto, a não coincidência de valores.

13 O suprimento de Cr\$ 400.000, feito em 21 de julho de 1982, é o que mais próximo esteve de ter comprovada a sua efetiva entrega. De qualquer forma há também a incoincidência de valor. Foi provado que o sócio, naquela data, emitiu um cheque do mesmo valor e há, também na mesma data, um depósito de Cr\$ 500.000 na conta bancária da suprida. A alegação da contribuinte de que o depósito não compreenderia apenas o cheque atribuído ao suprimento, necessi - taria de comprovação.

14. Em relação ao suprimento de 30 de julho de 1982, no valor de Cr\$ 1.500.000, a contribuinte não conseguiu atribuir a ele qualquer cheque emitido pelo supridor. Apenas indicou, em sua conta bancária, um depósito de Cr\$ 600.000 naquela data. Além de não de - mostrar que recursos foram sacados da conta bancária do sócio, o depósito apontado não coincide com o valor do suprimento.

Chi

15. Face ao exposto, impõe-se concluir que deve prevalecer a exigência. A contribuinte não provou, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetiva entrega do numerário utilizado pelos seus sócios para fazer-lhe os suprimentos levantados pelo procedimento fiscal.

Transferências Bancárias

16. Neste tópico restou a exigência da parcela de Cr\$.. 693.000. É oportuno destacar que esse valor corresponde a um crédito registrado na conta corrente bancária da contribuinte, em relação ao qual, segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 28/29 , não teria sido devidamente comprovada a origem dos recursos.

17. A recorrente demonstrou, juntando cópia do extrato da conta do sócio Domingos Narcisio Denoni, que idêntico valor foi debitado nessa conta, mantida no mesmo estabelecimento bancário , coincidindo, inclusive, o número do documento.

18. Entendo, em consequência, que a origem está mais do que comprovada. O fundamento da exigência foi cabalmente derruído pela contribuinte.

Conclusão

VOTO, pois, no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 693.000, correspondente a Cz\$ 693,00.

Brasília-DF., em 08 de junho de 1987.


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR